

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

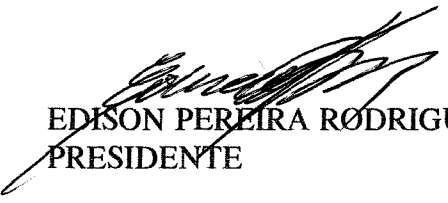
PROCESSO Nº : 13924/000.112/92-28
RECURSO Nº : 85.705
MATÉRIA : CONTRIB.SOCIAL - EXS: DE 1990 e 1991
RECORRENTE : INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS SUDOESTE LTDA
RECORRIDA : DRF EM CASCAVEL - PR
SESSÃO DE : 29 DE FEVEREIRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 101-89.484

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXERCÍCIO DE 1990 EM DIANTE: Tratando-se de tributação reflexa objetivando a cobrança da Contribuição Social, o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

JUROS DE MORA EQUIVALENTES A TRD: Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária somente tem lugar a partir do advento do artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória nº 298, de 29-07-91 (D.O.U. de 30-07-91), convertida em lei pela Lei nº 8.218, de 29-08-91. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS SUDOESTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 101-89.301, de 22/01/96, bem como excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

PROCESSO Nº : 13924/000.112/92-28
ACÓRDÃO Nº : 101-89.484



RAUL PIMENTEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: **15 MAI 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIAM SEIF, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE, O CONSELHEIRO CELSO ALVES FEITOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 13924-000.112/92-28
Acórdão nº 101-89.484

3

RELATÓRIO

INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS SUDOESTE LTDA., com sede em Pato Branco-PR recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Cascavel-PR, através da qual foi confirmado o lançamento da Contribuição Social dos exercícios de 1990 e 1991, com base nos artigos 1º ao 4º da Lei nº 7.689/88, e acréscimos legais, efetuado em decorrência de procedimento de ofício com vistas à cobrança do IRPJ dos mesmos exercícios, instaurado contra a referida empresa através do processo nº 13924-000.109/92-13.

O lançamento foi impugnado às fls. 13/14, tendo a interessada se reportado às razões de defesa apresentadas no processo de lançamento do Imposto de Renda.

A exigência foi integralmente mantida pela autoridade julgadora de primeiro grau através da decisão de fls. 38/39, em harmonia com a decisão dada no processo matriz.

No recurso para o Colegiado, a interessada se reporta às razões expendidas na impugnação e no processo matriz.

 é o Relatório

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 13924-000.112/92-28
Acórdão nº 101-89.484

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Tomo conhecimento do Recurso.

Trata-se da cobrança da Contribuição Social dos exercícios de 1990 a 1991, feita por lançamento reflexo do IRPJ dos mesmos exercícios, com base nos artigos 1º ao 4º, da Lei nº 7.689, de 15-12-88; 2º e parágrafo único da Lei nº 7.856/89 e 11 da Lei nº 8.114/90.

Examinando o Recurso nº 106.955, interposto pela interessada nos autos do processo fiscal nº 13924-000.109/92-13, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-89.301, de 22-01-96, por unanimidade de Votos, deu-lhe provimento parcial para excluir do lançamento o encargo da TRD relativo ao período anterior a agosto de 1991, bem como a multa de 1% ao mês ou fração, prevista no artigo 17 do Dec.lei nº 1.967/82, pelo atraso na entrega das declarações de rendimentos.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito



Acórdão nº 101-89.484

existente entre ambos.

Relativamente aos encargos da TRD como juros moratórios, prescritos no artigo 3º da Lei nº 8.218/91, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, fixou o entendimento, com fundamento no artigo 101 da Lei nº 5.172/66 (CTN), e artigo 1º, § 4º, da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, através do Acórdão CSRF nº 01-1.773, de 17-08-94, de que tais encargos somente podem ser exigidos a partir do advento do artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória nº 298, de 29-07-91 (DOU de 30-07-91), convertida em lei pela Lei nº 8.218, de 29-08-91.

Com efeito, a Lei nº 7.689/88, que criou a Contribuição Social, foi publicada em 16-12-88, tornando-se exigível, assim, quando já ocorrido o fato gerador no ano-base de 1988, contrariando o disposto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao Recurso, para excluir da exigência a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília-DF, 29 de fevereiro de 1996.



RAUL FIMENTEL, Relator